



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.473 - RO
(2013/0135355-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.
3. Embargos de Declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 1%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.473 - RO
(2013/0135355-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA SELMA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 300-308, e-STJ).

O embargante alega que existe omissão e contradição no acórdão recorrido, pois não apreciou adequadamente as questões postas no recurso (fl. 356, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.473 - RO
(2013/0135355-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada neste Gabinete no dia 12.8.2014.

Constata-se que a argumentação trazida pelo embargante destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado.

Não merece ser acolhida a irresignação.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Seguem trechos do acórdão embargado, a seguir transcritos *ipsis literis* (fls. 330-336, e-STJ):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de compelir o Estado de Rondônia a fornecer medicação prescrita ao tratamento de saúde da impetrante.

A petição inicial foi indeferida liminarmente pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o Secretário de Estado da Saúde não possui legitimidade passiva *ad causam*.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves.

Excepcionalmente, devem ser afastados os rigores formais relativos ao processo judicial, sobretudo quando esse formalismo puder comprometer gravemente o direito fundamental para o qual a parte busca a tutela do Poder Judiciário.

O STJ já teve a oportunidade de reconhecer a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de obter medicamento, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO,
PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENO STF.

1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica).

2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

3. “Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal” (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. Recurso provido.

(RMS 23.184/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/03/2007).

Ademais, cumpre notar que a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.080/1990. Ora, se existe alguma omissão quanto à proteção da saúde das pessoas pelo ente federativo, compete à autoridade responsável por aquele órgão desfazer a possível ilegalidade.

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que autoridade coatora é aquela responsável pelo ato ou pela omissão impugnada e detentora de poderes suficientes para corrigir essa situação.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.
MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA
AUTORIDADE COATORA. EXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE
TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
SÚMULAS 83 E 85 DO STJ.

1. O agravante apontou de forma absolutamente genérica ofensa ao art. 535 do CPC, não especificando em que consistiria a omissão do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste. Conclusão originária com base nos documentos juntos aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 144.062/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC. PRECEDENTES.

1. A ilegitimidade passiva *ad causam*, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo.

2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste.

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(RMS 30.925/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011).

Acrescente-se os recentes julgamentos proferidos no âmbito desta Corte que corroboram a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Saúde de Rondônia para figurar na relação jurídica processual de fornecimento de medicamentos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

Ressalva do ponto de vista pessoal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 39.964/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2013).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já reconheceu a legitimidade do Secretário de Saúde como autoridade coatora em mandados de segurança impetrados contra o Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos médicos.

2. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos devem retornar para a Corte de origem, a fim de que prossiga na análise da controvérsia.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido e agravo regimental de e-STJ fls. 177-181 prejudicado.

(AgRg no RMS 43.376/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2013).

Assim, não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **não conheço os Embargos Declaclaratórios.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135355-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 42.473 / RO**

Números Origem: 00018517120128220000 18517120128220000

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.